



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954982 - SP (2025/0202815-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462**
: **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
: **PROCON**
PROCURADORA : **PAULA BOTELHO SOARES - SP161232**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ART. 57 DO CDC. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia, de forma fundamentada e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo certo que o resultado contrário aos interesses da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

2. A decisão que reconhece a parcial subsistência do auto de infração e determina o recálculo da multa, com afastamento de algumas das irregularidades apontadas, não incorre em julgamento extra petita, pois a providência está logicamente contida no pedido principal de anulação integral do ato administrativo.

3. O reexame da proporcionalidade da multa administrativa fixada com base nos critérios do art. 57 do CDC – gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor – exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954982 - SP (2025/0202815-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ART. 57 DO CDC. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia, de forma fundamentada e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo certo que o resultado contrário aos interesses da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

2. A decisão que reconhece a parcial subsistência do auto de infração e determina o recálculo da multa, com afastamento de algumas das irregularidades apontadas, não incorre em julgamento extra petita, pois a providência está logicamente contida no pedido principal de anulação integral do ato administrativo.

3. O reexame da proporcionalidade da multa administrativa fixada com base nos critérios do art. 57 do CDC – gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor – exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 1.187/1.192), em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do

recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, de que o acórdão do Tribunal de origem encontra-se devidamente fundamentado, de que a revisão da dosimetria da multa demandaria reexame de provas (Súmula 7 do STJ) e de que inexistia julgamento *extra petita*.

Os argumentos da agravante são: a) violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sob a alegação de que o acórdão estadual seria internamente contraditório, ao reconhecer a nulidade de itens estruturantes do auto de infração e, simultaneamente, manter a higidez do ato sancionador, além de não enfrentar a alegação de erro de fato quanto à estimativa do faturamento; b) ocorrência de julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, ao argumento de que o pedido era de anulação integral do ato e não de recálculo da multa; c) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ quanto à violação do art. 57 do CDC, por se tratar de matéria de direito relativa à incorreta subsunção do critério legal aos fatos incontroversos, com majoração de 50% no valor da multa após reconhecimento de parcial insubsistência da autuação; d) omissão da decisão monocrática quanto à manutenção de sentença ilíquida e postergação dos honorários (arts. 523 e 85 do CPC); e) omissão quanto à nulidade integral do auto de infração por vício de motivação (arts. 26 e 50 da Lei n. 9.784/1999); e f) omissão quanto ao dissídio jurisprudencial demonstrado em relação a julgados do TJMT e do TJMG.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 1.217).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa, externando as razões pelas quais reconheceu a nulidade de três itens da autuação – cláusula de variação de metragem, cláusula de resolução contratual e cláusula de corretagem – e manteve subsistentes os demais.

O magistrado não está obrigado a rebater individualmente cada argumento da parte, desde que apresente fundamentação apta a sustentar o resultado, o que se verifica na espécie. A insurgência da agravante revela, em verdade, inconformismo com a conclusão adotada, o que não se confunde com vício de fundamentação.

Quanto ao alegado erro de fato sobre a estimativa do faturamento, o Tribunal de origem expressamente registrou que a recorrente não comprovou a receita

pertinente, conclusão que somente poderia ser revista mediante incursão no acervo probatório, vedada nesta sede.

Tampouco se configura julgamento *extra petita*. O pedido principal de anulação integral do auto de infração comporta, por evidente decorrência lógica, a possibilidade de afastamento parcial das irregularidades nele descritas. Reconhecida a insubsistência de algumas infrações e mantidas as demais, é consectário natural a redefinição da base sancionatória, sem que isso represente extrapolação dos limites objetivos da lide. O argumento de que o ato administrativo seria uno e indivisível, a impedir a nulidade parcial, esbarra na própria fundamentação do acórdão recorrido, que demonstrou, de forma autônoma, a higidez de cada conduta remanescente.

Quanto à apontada violação do art. 57 do CDC, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da proporcionalidade da multa fixada pelo PROCON, calcada em gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. A pretensão de discutir a base de cálculo, o faturamento utilizado e a majoração da penalidade não se resolve pela mera releitura da norma, mas pelo reexame dos elementos concretos que conduziram à dosimetria, o que é incabível na via especial.

As demais alegações – manutenção de sentença ilíquida, fixação de honorários na fase de cumprimento, vício de motivação do auto de infração e dissídio jurisprudencial – ou foram absorvidas pelos fundamentos já expostos, uma vez que pressupõem a nulidade integral do ato administrativo já afastada, ou esbarram igualmente na necessidade de revisão fático-probatória.

Em particular, o exame do alegado dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto a análise das teses pela alínea "a" conduz à mesma conclusão pela inviabilidade do apelo nobre.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.954.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0202815-7

Número de Origem:
10392099620208260053

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026